AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.585.799 - SP (2016/0042929-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE	:	POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADOS	:	MIGUEL PEREIRA NETO E OUTRO(S) - SP105701 NIJALMA CYRENO OLIVEIRA - SP136631 DIOGO VINICIUS MORIKI SILVA - SP316436
AGRAVADO	:	FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO MARCONDES - SP078658 OTTO STEINER JUNIOR E OUTRO(S) - SP045316A RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
AGRAVADO	:	BANCO CREFISUL S/A
ADVOGADO	:	LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA EFETIVA DO ATO IMPUGNADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O termo inicial para contagem do prazo decadencial de 120 dias para impetração do mandado de segurança é a data da ciência, pelo impetrante, do ato impugnado.
2. Na hipótese, o prazo decadencial teve início em 1999, quando o recorrente teve ciência da liberação do valor da garantia pelo Fundo Garantidor de Créditos. Impetrado o mandado de segurança em outubro de 2001, impõe-se o reconhecimento da decadência.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de junho de 2018 (Data do Julgamento).

MINISTRO **LÁZARO GUIMARÃES**
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.585.799 - SP (2016/0042929-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE	:	POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADOS	:	MIGUEL PEREIRA NETO E OUTRO(S) - SP105701 NIJALMA CYRENO OLIVEIRA - SP136631 DIOGO VINICIUS MORIKI SILVA - SP316436
AGRAVADO	:	FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO MARCONDES - SP078658 OTTO STEINER JUNIOR E OUTRO(S) - SP045316A RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
AGRAVADO	:	BANCO CREFISUL S/A
ADVOGADO	:	LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Trata-se de agravo interno interposto por POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS contra decisão que negou provimento ao recurso especial, em razão da ausência de prequestionamento e por estar, o acórdão recorrido, em consonância com o entendimento desta Corte quanto ao início do prazo decadencial de 120 dias para impetração de mandado de segurança.

Afirma o agravante, em síntese, que a matéria foi devidamente prequestionada e a data da decretação da liquidação extrajudicial do Banco não pode ser considerado como termo inicial para contagem do prazo decadencial pois "*o início do processo de equalização dos ativos e passivos da Instituição Financeira não se confunde com o início do prazo para a indenização a ser paga pelo FGC*".

Requer, ao final, a reforma do *decisum* (fls. 2546-2550).

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 2554-2563.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.585.799 - SP (2016/0042929-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Extrai-se dos autos que a impetração, formulada por Postalis - Instituto de Seguridade Social de Correios e Telégrafos - insurge-se contra o ato de liberação da garantia, pelo Fundo Garantidor de Créditos, da importância de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em razão da liquidação extrajudicial do Banco Crefisul S.A, relativa à aplicações em CDB's, postulando a impetrante a transferência do valor integral de R$ 3.679.145,71 (três milhões, seiscentos e setenta e nove mil, cento e quarenta e cinco reais e setenta e um centavos), em outubro de 2001.

O eg. Tribunal de origem reconheceu a decadência para impetração do mandado de segurança sob os seguintes fundamentos, *verbis*:

> *"A questão tratada nestes autos já foi objeto de apreciação por esta C. Corte Regional, entendendo-se que é a partir da data em que decretada a liquidação extrajudicial do Banco Crefisul S/A, que se iniciam os efeitos jurídicos desse ato administrativo, especificamente quanto à indisponibilidade dos valores vertidos pelos associados da impetrante (ato coator).*

Ocorre que, diversamente do afirmado no acórdão recorrido, o termo inicial do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para o ajuizamento do mandado de segurança não coincide com a data da decretação da liquidação extrajudicial da instituição financeira, mas da data da efetiva ciência, pelo impetrante, do ato impugnado.

No entanto, a decadência deve ser mantida, nos termos do fundamento adotado pelo Tribunal *a quo*, *verbis*:

> *"Assim, decretada a liquidação extrajudicial da instituição financeira em 23/03/1999 e ajuizada a demanda em 09/10/2001, restou ultrapassado, em muito, o prazo de 120 dias para impetração do mandado de segurança, previsto no art. 18 da Lei 1533/51, lembrando, ademais, que tal prazo é de decadência, não se interrompendo por meio de notificação da autoridade apontada como coatora." (fls. 2151-2152)*

Consoante consignado na sentença, "*a impetrante recebeu no ano de 1999 o valor de R$ 20.000,00, sem fazer, na ocasião qualquer ressalva*" (fl. 2014), momento em que teve início o prazo decadencial, pois quando o impetrante teve efetiva ciência do montante

liberado pelo Fundo Garantido de Créditos - FGC e o bloqueio do valor restante, sendo que, posteriores notificações encaminhadas aos recorridos não tem o condão de suspender ou interromper o prazo decadencial.

Desta forma, ajuizado o mandado de segurança em 09/10/2001, impõe-se o reconhecimento da decadência.

No mesmo sentido, transcrevo o acórdão proferido pela eg. Quarta Turma desta Corte Superior, sobre a mesma questão, envolvendo entidade de previdência privada e os mesmos recorridos, Fundo Garantidor de Créditos e Banco Crefisul:

> *"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO PELA IMPETRANTE.*
> *1.Conforme dispunha o art. 18 da Lei n. 1.533/1951, em vigor na data da impetração (22.2.2000), "o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado". No presente caso, o prazo decadencial teve início em maio de 1999, quando, segundo o acórdão recorrido, a impetrante teve efetiva ciência, mediante correspondência da instituição financeira em liquidação, de que a liberação pelo Fundo Garantidor de Crédito - FGC abrangeria a importância de, apenas, R$ 20.000,00 (vinte mil reais), ficando bloqueado, consequentemente, o restante.*
> *2. O ato concreto praticado, impositivo, de limitar o valor a ser liberado à impetrante tem natureza de ato comissivo, não de ato simplesmente omissivo. Nesse sentido, as notificações encaminhadas pela impetrante ao liquidante da instituição financeira e ao Fundo Garantidor de Créditos com o propósito de exigir a liberação da importância total aplicada possuem natureza de meros pedidos de reconsideração do ato limitador, que, por isso, não suspendem nem interrompem o prazo decadencial.*
> *3. Dissídio jurisprudencial não caracterizado.*
> *4. Agravo regimental desprovido."* (AgRg no REsp 942.420/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 19/02/2015)

Do referido precedente, extrai-se o seguinte trecho, *verbis*:

> *"Conforme dispunha o art. 18 da Lei n. 1.533/1951, em vigor na data da impetração (22.2.2000), "o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado". No presente caso, então, o prazo decadencial teve início em maio de 1999, quando, segundo o acórdão recorrido, a impetrante teve efetiva ciência, mediante correspondência da instituição financeira, de que a liberação pelo Fundo Garantidor de Crédito – FGC abrangeria a importância de, apenas, R$ 20.000,00 (vinte mil reais), ficando*

> *bloqueado, consequentemente, o restante.*
> *Cuida-se, evidentemente, de ato comissivo, não de ato simplesmente omissivo, tendo em vista que foi praticado o ato concreto, impositivo, de limitar o valor a ser liberado à impetrante. Nesse sentido, as notificações encaminhadas pela impetrante ao liquidante do Banco Crefisul S.A. e ao Fundo Garantidor de Créditos com o propósito de exigir a liberação da importância total aplicada possuem natureza de meros pedidos de reconsideração do ato limitador, que, por isso, não suspendem nem interrompem o prazo decadencial.*
> *Em tais circunstâncias, iniciado em maio de 1999 o prazo de 120 (cento e vinte) dias, quando cientificada a impetrante do ato concreto supostamente ilegal, tem-se que o mandado de segurança, impetrado em 22.2.2000, foi atingido pela decadência."*

Por fim, quanto à alegada violação aos arts. 27 e 31 da Lei 6.024/74; 9º da Lei 4595/64 e 40, §1º, da Lei 6.435/77, verifica-se que o conteúdo normativo dos dispositivos legais suscitados nas razões do recurso especial não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0042929-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.585.799 / SP**

Números Origem: 00254017820014036100 200161000254015 254017820014036100 272955

PAUTA: 21/06/2018 JULGADO: 21/06/2018

Relator
Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SOLANGE MENDES DE SOUZA

Secretária
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADOS	:	MIGUEL PEREIRA NETO E OUTRO(S) - SP105701
		NIJALMA CYRENO OLIVEIRA - SP136631
		DIOGO VINICIUS MORIKI SILVA - SP316436
RECORRIDO	:	FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO MARCONDES - SP078658
		OTTO STEINER JUNIOR E OUTRO(S) - SP045316A
		RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
RECORRIDO	:	BANCO CREFISUL S/A
ADVOGADO	:	LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Capitalização e Previdência Privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADOS	:	MIGUEL PEREIRA NETO E OUTRO(S) - SP105701
		NIJALMA CYRENO OLIVEIRA - SP136631
		DIOGO VINICIUS MORIKI SILVA - SP316436
AGRAVADO	:	FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO MARCONDES - SP078658
		OTTO STEINER JUNIOR E OUTRO(S) - SP045316A
		RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
AGRAVADO	:	BANCO CREFISUL S/A
ADVOGADO	:	LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.